



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Seções/Subseções:	Tribunal de Justiça
Processo:	00501621320078060001
Classe do Processo:	Contrarrazões Recursais
Data/Hora:	17/05/2021 12:23:51

Partes

Solicitante:	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Solicitante:	Mapfre Seguradora S/A

Documentos

Petição:	152649_CONTRARRAZOES _DE_AGRAVO_02 - 1-3.pdf
Procuração/Substabeleciment o:	SUBSTABELECIMENTO_SU PERVISAO_2018 - 1-2.pdf



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE FORTALEZA/CE

PROCESSO: 00501621320078060001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA BEZERRA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO**, o que faz consubstanciado nas razões a seguir.

DAS RAZÕES

A parte insatisfeita com a decisão monocrática do i. Relator, interpôs o presente agravo interno, reiterando os argumentos anteriormente manejados por ocasião da interposição da apelação cível.

Sustenta a inaplicabilidade do art. 1.021 do NCPC, visto que a matéria decidida monocraticamente não possui entendimento pacificado em tribunal superior, o que seria requisito para ser possível o julgamento nos termos do artigo acima.

Afirma que o posicionamento esposado pelo relator diverge do posicionamento majoritário e predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

As alegações da Agravante não podem prosperar, vez que, a interposição de agravo interno está sujeito aos demais requisitos recursais de admissibilidade e às prescrições do Regimento Interno do respectivo tribunal. Em atenção ao princípio da dialeticidade, **competirá ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos adotados pela decisão monocrática (CPC, art. 1.021, § 1º).**

Ocorre que no presente caso a Agravante apenas enseja a rediscussão da matéria, haja vista que o i. Relator, corroborou com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter seu ente querido, sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

OCORRE QUE O MESMO FALECEU POR CAUSA DIVERSA SEM REALIZAR PERÍCIA NOS TERMOS DA FEDERAL LEI QUE REGE A MATÉRIA E A SÚM. 474 DO STJ.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova da invalidez bem como se há nexo causa da alegação.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por anular a sentença e enviar a primeira instância para a realização de perícia indireta.

Data máxima vênia, não pode a r. Decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Por certo, em atenção ao art. 373, I, do CPC, por se tratar de prova constitutiva de seu direito, é ônus da parte autora, ora apelante, trazer aos autos provas a justificarem o pleito deduzido em juízo, sendo farta a jurisprudência neste sentido¹.

Pertinente destacar, que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios. Em continuidade, temos que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é **imprescindível** que a petição inicial seja instruída pelo laudo do IML, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima².

Logo, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, ou seja, inexistindo provas de uma invalidez permanente total, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ausência de pressupostos legais.

¹“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 13 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE